

Expedientes: TC-007593.989.22-1

TC-007769.989.22-9

TC-007814.989.22-4

TC-007906.989.22-3

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Diego Hyuri Arruda

Amanda Regina de Souza Silva

Luís Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2022, do tipo menor valor da contraprestação mensal, que tem por objeto a *“seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município”*.

Responsável: Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito)

Sessão de abertura: 18-03-22, às 14h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Diego Hyuri Arruda (OAB/CE nº 36.038), Amanda Regina de Souza Silva (OAB/SP nº 393.993).

1. SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e DIEGO HYURI ARRUDA formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/22, do tipo menor valor da contraprestação mensal, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, que tem por objeto a *“seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município”*.

2. Insurge-se SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra os

seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Exigência de documento[1], a ser apresentado junto com a proposta econômica, que extrapola o autorizado pela lei e afronta às Súmulas nºs 14, 15 e 17; e

b) Contradição na exigência de atendimento a Portaria recentemente revogada pelo INMETRO[2].

3. Por sua vez, **DIEGO HYURI ARRUDA** acrescenta crítica aos itens 13.8 e 13.10[3] (c), por entender que as exigências de *“declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante (...)”* e de Termo de Confidencialidade por ela emitido afrontam à Súmula nº 15 deste Tribunal.

4. **AMANDA REGINA DE SOUZA SILVA**, afora questionar o item 13.12, irresigna-se contra os requisitos de habilitação técnica[4], em síntese, sob os argumentos a seguir (d):

d1) *“o Município deixou de respeitar a Lei, estabelecendo comprovação de todos os serviços a serem efetuados, especificando o modo da execução dos mesmos e não ampliando a comprovação para serviços similares”;*

d2) Indevida imposição de atestado de capacitação técnica, em nome da Licitante, registrado no CREA;

d3) Irregular exigência de registro no CREA, em nome da Licitante do Project Finance;

d4) Abusiva requisição de experiência em itens semelhantes, o que desrespeitaria o quantitativo da Súmula nº 24;

d5) Indevida demanda de expertise em telegestão de iluminação pública, em desrespeito às Súmulas nºs 24 e 30;

d6) *“Exigir exclusivamente comprovação de serviço de implantação de rede aérea contradiz totalmente o objeto! Isso porque atualmente há diversos projetos de smart cities onde vemos a rede subterrânea”.*

d7) *“Exigir que a comprovação se dê de forma tão específica, que atestados constem itens tão peculiares, delimita, cerceia a participação”;*

d8) Inadequada requisição de plano de negócios, documento confidencial, suprido pela análise de viabilidade por instituição financeira, nos termos do item 13.8;

d9) Solicitação de experiência em iluminação pública, em desrespeito à Súmula nº 30.

5. Por fim, **LUÍS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, aponta a existência das seguintes falhas:

- e) Imposição de capital social mínimo da SPE superior ao limite legal de 10% do valor dos investimentos[5];
- f) Exigência de execução de iluminação de eventos festivos[6] sem previsão de quantitativos;
- g) Impossibilidade de impugnação de forma eletrônica[7];
- h) Requisição de assinatura do balanço patrimonial por contador devidamente habilitado, deixando de prever a hipótese de subscrição por contabilista[8];
- i) A data-base definida no edital (junho/2021) encontra-se defasada[9];
- j) Imposição de experiência específica em luminárias LED[10];
- k) Requisição indevida de comprovação de experiência técnico-profissional no fornecimento de materiais[11].

6. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

7. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, dentre as diversas impropriedades apontadas no instrumento convocatório, destacam-se a utilização de data-base defasada (junho/2021), bem como a imposição de que a concessionária possua capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em desrespeito à jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos processos TCs 014367.989.21-7, 014378.989.21-4 e 014666.989.21-5[12].

8. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 18-03-2022, às 14h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal e ao Interventor que **SUSPENDAM** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHAM-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito Municipal e o Interventor para que encaminhem a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entenderem pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando por SDG, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 16 de março de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] “13.12. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda, laudo emitido por instituição técnica credenciada e acreditada pelo INMETRO das luminárias que a licitante pretende utilizar na efficientização do parque luminotécnico em conformidade com as exigências e normativas legais vigentes no país, obedecendo no mínimo, as premissas e características previstas no item 3.2 Anexo I deste edital”.

[2] “3.2. As características das luminárias LED deverão estar em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, o qual estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias, sendo obrigatório para os fornecedores de luminárias para iluminação pública. “.

(...)

“7. NORMAS TÉCNICAS A Concessionária deverá realizar todas as intervenções sobre o parque instalado atendendo ao disposto na normatização vigente. Com isso deverá manter cópias das normas utilizadas e apresentar provas de aquisição (Documento fiscal, recibo ou nota fiscal) em conformidade com as normas abaixo e daquelas dispostas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que serão necessárias ao perfeito atendimento às necessidades do órgão público concedente.”

(...)

“8.9. Ensaios em luminárias LED: •Deverão estar em conformidade com as disposições da Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO.”

[3] 13.8. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda em sua Proposta Econômica, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que:

(i) Examinou o Edital, o Plano de Negócios da Licitante e sua Proposta Econômica;

(ii) Considera que a Proposta Econômica e o Plano de Negócios têm viabilidade econômica;

(iii) Considera viável a obtenção dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Licitante.

(iv) Identifica a Taxa Interna de Retorno (TIR) obtida na avaliação

13.9. Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituições financeiras devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, e que estejam acompanhadas com documento que comprove os poderes de representação legal do signatário.

13.10. A instituição financeira deverá apresentar, ainda, Termo de Confidencialidade, na forma do Modelo constante no Anexo VI.

[4] D. Habilitação Técnica

12.12 Os Licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome do Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e registrado(s) no CREA, que comprove(m) a prestação dos seguintes serviços:

12.12.1. Implantação de, no mínimo, 10.500 (dez mil e quinhentas) luminárias de iluminação pública em rede aérea energizada, com intervenções viárias;

12.12.2. Implantação e operação de sistema informatizado para o gerenciamento de parque de iluminação pública;

12.12.3. Operação e manutenção preventiva e corretiva de Parque de Iluminação Pública ou em empreendimento privado em rede energizada, com no mínimo 10.500 (Dez mil e quinhentos) pontos de iluminação, concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses, com aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação, que realize o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação.

12.12.4. Instalação de luminárias LED, para aplicação em iluminação viária, público ou privada, com no mínimo 10.500 (Dez mil e quinhentas) unidades.

12.12.5. Comprovação de fornecimento, instalação e operação de sistemas de telegestão para controlar luminárias LED instaladas em sistemas de iluminação públicos ou privados, com no mínimo 10.500 (dez mil e quinhentas) unidades.

12.12.6. Execução de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de ao menos 10.500 (Dez mil e quinhentos) pontos de iluminação pública ou em empreendimento privado.

12.12.7. Comprovação de ter realizado investimentos, na modalidade de project finance ou corporate finance de pelo menos R\$ 18.500.000,00 (Dezoito milhões e quinhentos mil reais).

12.12.8. Para comprovação do valor exigido no item 12.12.9 será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados, um deles referindo-se a um único empreendimento em que o valor total dos investimentos tenha sido de, no mínimo, R\$ 9.250.000,00 (Nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

12.12.9. Somente serão aceitos atestados em a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure em uma das seguintes formas de participação no empreendimento constante do atestado:

(I) Como responsável direto pela execução do empreendimento com participação mínima no Consórcio de 30% (trinta por

cento).

(II) Como investidor no empreendimento com participação mínima no Consórcio de 15% (quinze por cento)

12.12.10. Ainda para atendimento do previsto no item 12.12.7, serão admitidos documentos tais como contratos, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou poderes concedentes, conforme o caso, e bem como demonstrações financeiras auditada dos empreendimentos realizados ou outro documento que demonstre a experiência requerida.

12.12.11. Os valores indicados nos atestados apresentados pela LICITANTE, para a avaliação dos montantes relativos ao aporte de recursos em empreendimentos realizados, quando apresentados em moeda estrangeira serão convertidos para o real pela taxa de câmbio para venda publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de realização do empreendimento e/ou serviços atestados.

12.12.12. Para efeito de análise do atestado a LICITANTE deverá atualizar os valores constantes do mesmo para o mesmo mês de recebimento das propostas, por meio da aplicação do IPC – Índice de Preços do Consumidor da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

12.12.13. No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

12.13. Para fins de habilitação técnica, será admitido o somatório de atestados para atender aos itens 12.12.1, 12.12.3 ao 12.12.6.

12.14. A experiência exigida para fins de habilitação técnica também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora e/ou coligada, nos termos definidos na Lei Federal nº 6.404/1976 e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, bem como de empresas sob controle comum, direta ou indiretamente, desde que todas essas situações sejam devidamente comprovadas e vigorem desde data anterior à da publicação do presente Edital.

12.15. No caso de alterações ou sucessões societárias, bem como de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

12.16. Os atestados a serem apresentados pelos Licitantes deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes do objeto atestado, devendo o atestado ser fornecido em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão Especial de Licitação.

12.16.1. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados em contato com rede energizada da Concessionária distribuidora de energia elétrica se justifica, pois o desligamento e a retirada de luminárias antigas com implantação e ligação de novas luminárias com tecnologia LED se darão sempre com as redes energizadas, nas proximidades de rede ligada, com mais de 13.800 (treze mil e oitocentos) volts.

12.16.2. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados com intervenções viárias se justifica, pois todos os serviços serão executados ao longo das vias públicas do MUNICÍPIO, com uso de equipamentos de guindar, atuando nas proximidades e muitas vezes até sobre transeuntes e veículos, sendo necessárias interdições temporárias dessas circulações inclusive nas avenidas de acesso à cidade em que se misturam com trânsito de rodovias, mostrando-se prudente contratar-se empresa com essa qualificação.

12.17. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, sem a elas se limitar, as seguintes informações: (i) Objeto; (ii) Características e descrição das atividades e serviços desenvolvidos; (iii) Valor total do empreendimento e valor de participação da Licitante, quando pertinente; (iv) Datas de início e de término da realização das atividades e serviços, quando pertinentes; (v) Datas de início e término da participação da empresa no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; (vi) Razão social do emitente; (vii) Nome e identificação do signatário; e (viii) Demais informações pertinentes.

12.18. Os Licitantes deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, devidamente emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional de nível superior – Engenheiro-, que comprove a prestação dos seguintes serviços:

(i) Manutenção de pontos de iluminação pública, de forma contínua e com fornecimento de materiais, com intervenções viárias, em redes energizadas;

(ii) Instalação de luminárias de iluminação pública em rede aérea energizada, com intervenções viárias;

(iii) Implantação e operação de sistema informatizado para o gerenciamento de parque de iluminação pública;

(iv) Elaboração e aprovação junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, de projetos de ampliação, modernização ou eficiência de sistema de iluminação pública.

(v) Operação e manutenção preventiva e corretiva de Parque de Iluminação Pública ou em empreendimento privado em rede energizada, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses, com aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação, que realize o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação.

(vi) Instalação de luminárias LED, para aplicação em iluminação viária, pública ou privada.

(vii) Instalação e operação de sistemas de telegestão para controlar luminárias LED instaladas em sistemas de iluminação públicos ou privados.

(viii) Execução de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de pontos de iluminação pública ou em empreendimento privado.

12.19. O profissional detentor da(s) Certidão(ões) citadas no subitem 12.18 deverá possuir vínculo com o Licitante, na data

de apresentação da proposta, conforme uma das situações relacionadas a seguir, comprovada pela juntada de cópia autenticada do documento comprobatório correspondente:

(i) Fazer parte do quadro permanente do Licitante: ficha de registro de empregados ou registro em carteira profissional;

(ii) Profissional autônomo contratado pela empresa: contrato correspondente;

(iii) Proprietário, sócio ou administrador da empresa: ato constitutivo ou documento de deliberação dos sócios onde constem as funções e os limites dos poderes do administrador.

[5] 15.5. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão, o Adjudicatário deverá:

(...)

iv. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do Contrato;

[6] 5.2 Sem prejuízo do conteúdo dos Anexos I e III deste Contrato, inclui-se no objeto contratual, descrito na Cláusula 5.1 acima, as seguintes obrigações a cargo da Concessionária:

(...)

(iii) Execução de Iluminação de Destaque e Iluminação de Eventos Festivos abrangendo o desenvolvimento de projetos específicos para a valorização, por meio de iluminação, de equipamentos urbanos de destaque, e para fornecimento de sistema de iluminação para eventos realizados no MUNICÍPIO;

[7] 7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo a impugnação ser protocolada das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas, de 2ª a 6ª feiras, à Pça Conde Francisco Matarazzo, nº 01, CATANDUVA/SP.

7.2. As impugnações ao Edital deverão ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para recebimento dos envelopes, caso apresentadas por qualquer cidadão. Caso apresentadas por qualquer Licitante, as impugnações deverão ser protocoladas até o segundo dia útil antes da data agendada para recebimento dos envelopes.

[8] 12.7 O balanço patrimonial referido no subitem em outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado.

[9] 13.6. A Proposta Econômica deverá obedecer ao modelo constante do Anexo V deste Edital e deverá considerar:

(ii) Que a Proposta Econômica deverá considerar, como valor para a Contraprestação Máxima Mensal, ao longo do período de concessão, o valor correspondente a R\$ 520.833,33, (quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), à data-base junho/2021, referenciado ao ano 3 da concessão.

[10] Vide nota nº 04.

[11] Vide nota nº 04.

[12] Sessão Plenária de 25-08-2021. Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QCPJ-FD0V-6BM5-2ZCA